



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 281 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.2018

PROCESSO Nº 1/3009/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201513982-2

RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. A empresa foi acusada de, após análise da movimentação dos estoques por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, dar saídas de mercadorias ST sem documento fiscal nos períodos de 2012, 2013 e 2014 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “APÓS ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES DA EMPRESA AUTUADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANT. DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, RESTOU CONSTATADO QUE A MESMA DEU SAÍDAS DE MERCADORIAS ST SEM DOCUMENTO FISCAL W, 2012, 2013 E 2014”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 13.091,49

TOTAL: R\$ 13.091,49

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu procedência da acusação fiscal, ratificando a acusação fiscal.

MULTA: R\$ 13.091,49

TOTAL: R\$ 13.091,49

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente alegou em síntese:

- Nulidade por cerceamento do Direito de Defesa. Desrespeito ao contraditório. A autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo agente do fisco;
- Não ocorrência da infração imputada à autuada. A autuação baseou-se em meras suspeitas formuladas pelo autuante;
- Necessidade de Perícia;

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A consultora processual tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de procedência.

MULTA: R\$ 13.091,49

TOTAL: R\$ 13.091,49

4. VOTO DO RELATOR

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A acusação fiscal refere-se a omissão de saídas referente às operações com mercadorias durante os exercício de 2013, 2014 e 2015.

Quanto à nulidade requerida pela parte, entendemos, a partir da análise minuciosa dos autos, como não cabível posto que as informações complementares e demais documentos que balizam a acusação são claros quanto ao objetivo acusatório.

Quanto ao mérito, temos que resta clara a ocorrência da infração tributária, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O sistema de levantamento de estoque, método utilizado na infração em questão, é uma técnica baseada na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, tendo por base os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado, permitindo à auditoria fiscal verificar a existência de operações de entrada ou de saída de mercadorias sem nota fiscal por meio da formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Neste método, a constatação de omissão de saídas de mercadorias se dá quando a quantidade registrada através das notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial, em determinado período, é superior à quantidade registrada pelas notas fiscais de saídas somada ao estoque final.

Com isso, para que uma acusação baseada em SLE e tecnicamente seguida (como exemplo da acusação em discussão) seja concretamente rebatida há necessidade de argumentos objetivos, pois objetiva é a técnica fiscal. No caso em discussão, não há de prosperar o argumento defendente, posto que a recorrente alega que não ocorreu a infração imputada, pois "*A presente infração decorre exclusivamente de presunção do agente fiscal*". A peça recursal, portanto, não contém documentos probantes necessários.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A bem da verdade, a recorrente não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização de perícia que requer, sendo descabido o referido pedido por falta de justificativas materiais.

Apesar da ocorrência da infração, com a edição da lei 16.258/17 houve alteração na lei 12.670/96, estabelecendo novas penalidades ou novas redações às infrações a legislação do ICMS previstas no art. 123.

A lei 16.258/2017 acrescentou à alínea “b” do inciso II do art. 123 o item 2 que é a penalidade específica para o ilícito praticado pela recorrente, senão vejamos:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal?

2. As operações e prestações tributadas pelo regime de ST cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação;

Vê-se que não houve alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, porém, como houve modificação na lei anterior deve ser aplicada a lei nova, pois não se trata de lei retroativa, mas de aplicação de lei imediata a fatos geradores pendentes.

Após o exposto, entendo pelo conhecimento do recurso ordinário nego-lhe provimento para manter a decisão singular de procedência.

É o voto.

MULTA: R\$ 13.091,49

TOTAL: R\$ 13.091,49

DECISÃO



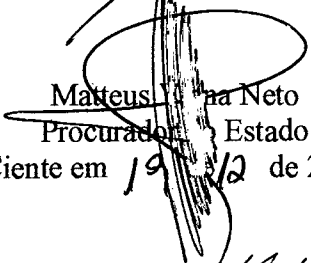
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

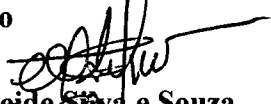
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

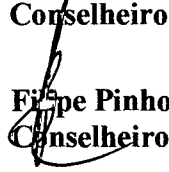

Mateus Cunha Neto
Procurador do Estado
Ciente em 19 de 12 de 2018



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Josémi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro